LEI Nº 66/93, em 25 de junho de 1993.

EMENTA : Define as hipóteses de Contratação por necessidade temporária e de excepcional interesse público, disciplina contratação e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FLORESTA, ESTADO DE PERNAMBUCO.

FAÇO saber que a Câmara de Vereadores deste Município decreta e, eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para os fins do que dispõem os artigos 37, IX da Constituição da República, 97, VII da Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município ficam caracterizados como de excepcional interesse público as seguintes hipóteses:

I - situações de emergência ou de calamidade pública, ocorridas no território do Município, desde que devidamente decretadas pelo Poder Executivo.

II - substituições ocasionais nos serviços públicos de Educação, Saúde e Limpeza Urbana imprescindíveis à não interrupção da prestação dos serviços públicos.

III - outras situações em que provadamente fique demonstrada a afetação a riscos iminentes à população que possam ser provocadas pela descontinuidade do serviço público.

Art. 2º - São requisitas para contratação por necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - Solicitação por escrito do dirigente do Órgão ou Entidade ao Chefe do Poder Executivo, em que demonstre fundamente:

a) a configuração de uma das hipóteses elencadas no artigo 1º.

b) a inexistência de pessoal suficiente ou devidamente qualificado no quadro de pessoal da administração, de servidores que, sem prejuízo das funções que exercem, possam suprir a necessidade.

c) a inexistência de pessoal concursado que possa ser' nomeado para suprimento da necessidade.

II - a autorização do Chefe do Poder Executivo será expressa em ato normativo a ser devidamente publicado na forma da Lei, contendo a necessária fundamentação.

Art. 3º - A contratação efetuada com base na presente ' Lei, terá o prazo máximo de duração de 12 (doze) meses a contar do ato do Chefe do Poder Executivo que, na forma do art. 2º, II declara a necessidade temporária de excepcional interesse público, não podendo ocorrer prorrogação do prazo ou renovação do contrato.

Art. 4º - Os contratos firmados com base nesta Lei serão submetidos às seguintes regras:

a) prazo máximo de doze meses, vedada qualquer prorrogação ou ' renovação.

b) cessação imediata dos seus efeitos, sem direito a qualquer ' indenização, se durante a sua vigência vier a ser negado o seu' registro no Tribunal de Contas do Estado, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial do Estado.

c) rescisão unilateral pela administração, uma vez reconhecida ' por ato oficial, haver cessado a excepcionalidade do interesse ' público.

d) remuneração nunca superior àquela atribuída a servidores efetivos que desempenham funções iguais ou assemelhadas.

e) submissão à política salarial adotada para os servidores mu-

municipais, observada, quando for o caso, a proporcionalidade necessária em relação ao prazo contratual.

f) recolhimento de contribuição previdenciária ao Instituto dos Servidores do Estado.

g) horário de trabalho equivalente ao adotado pelos servidores municipais.

Art. 5º - O instrumento contratual deverá obrigatóriamente mencionar o ato de autorização do Chefe do Poder Executivo, devendo observar o disciplinamento desta Lei.

Art. 6º - Realizada a contratação, o instrumento contratual acompanhado dos demais documentos a que se refere o art. 2º, deverá, no prazo de quinze dias ser remetido ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 7º - A presente Lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 25 de junho de 1993.

AFONSO AUGUSTO FERRAZ

= Prefeito =